



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.667-B, DE 2011 **(Do Sr. Artur Bruno)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação (Relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º...

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos membros do respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 13...

Parágrafo único. O cardápio será definido e divulgado mensalmente, no site de cada ente, sob denominação específica, nele especificando-se também, pelo menos:

- I – quantidades e espécies de produtos adquiridos, por fornecedor;
- II – quantidades e espécies de produtos distribuídos, por escola.

Art. 18...

V – 1 (um) representante indicado por um dos seguintes Conselhos Profissionais: Economia, Ciências Contábeis ou Administração.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União, e será feita com base na discriminação e divulgação prévia dos repasses, por escola, mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização dos repasses recebidos e das aplicações efetuadas pelas escolas, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, devem ser feitos mediante a mais ampla e efetiva participação da sociedade civil, o que certamente transcende os muros do estabelecimento.

E é preciso que as movimentações financeiras, e as aquisições dos produtos utilizados no preparo e fornecimento dos alimentos sejam divulgadas de tal forma que qualquer interessado – ou qualquer cidadão – seja capaz de fiscalizar a aplicação dos recursos relativos ao Programa.

Daí a preocupação em monitorar todo o ciclo que começa pelos repasses efetuados, passa pela definição dos cardápios e relaciona as aquisições dos produtos com a sua utilização para o fornecimento da alimentação nas escolas, identificando, inclusive, os beneficiários desses dispêndios.

É por estas razões que esperamos contar com o decisivo apoio dos ilustres Pares na tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da

prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput , juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá- los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

.....

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Artur Bruno, o Projeto de Lei nº 2.667, de 2011, **tem como finalidade conferir maior transparência à aplicação de recursos do programa Dinheiro Direto na Escola**, aumentando o controle social sobre a aplicação desses recursos.

Nesse contexto, ao alterar o texto original da Lei nº 11.977, de 16 de junho de 2009, que regula o programa Dinheiro Direto na Escola, a proposição estabelece as seguintes providências:

- Permite que membros dos Poderes Legislativos solicitem documentos relacionados com a prestação de contas do programa.
- Determina a divulgação pela internet dos cardápios escolares, englobando quantidades e espécies de produtos adquiridos e distribuídos por cada escola.
- Inclui novos representantes no Conselho de Alimentação Escolar.
- Determina a divulgação prévia dos repasses financeiros, identificando cada escola beneficiada.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O aumento do controle social pode ser apontado como fator que confere maior densidade ao regime democrático. Com efeito, **se o povo é o detentor original do poder político, o aumento da sua participação no controle dos gastos públicos demonstra-se coerente com a democracia.**

O projeto de Lei nº 2.2667, de 2011, contribui para ampliar o controle da sociedade sobre a gestão financeira e, também, alimentar do programa Dinheiro na Escola, o que conferirá maior qualidade aos gastos públicos destinados a esse programa.

A gestão pública moderna, coerente com o Estado Democrático de Direito, exige legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, a finalidade da proposição apresenta estrita coerência com esses princípios, merecendo aprovação pelo Congresso Nacional.

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.667, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.667/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, PL nº 2.667, de 2011, de autoria do Deputado Artur Bruno, visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica, de forma a conferir maior transparência ao processo de acompanhamento e fiscalização dos repasses recebidos e das aplicações efetuadas pelas escolas, bem como ao processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

As mudanças pretendidas pelo referido PL na Lei nº 11.947, de 2009, são:

- alteração do § 2º do art. 8º, incluindo o Poder Legislativo entre as instâncias que podem requerer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos referentes à prestação de contas dos últimos cinco anos;

- inclusão de parágrafo único no art. 13, determinando que o cardápio das escolas, definido por nutricionista no âmbito do PNAE, seja divulgado mensalmente no site de cada ente federado, especificando-se as quantidades e espécies de produtos adquiridos por fornecedor e as quantidades e espécies de produtos distribuídos por escola;

- inserção do inciso V no art. 18, de forma a incluir, entre os membros que compõem os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador permanente, deliberativo e de assessoramento, um representante indicado pelos Conselhos Profissionais de Economia, Ciências Contábeis ou Administração; e

- alteração do caput do art. 28, estabelecendo que a fiscalização da aplicação dos recursos referentes ao PDDE seja feita com base na discriminação e divulgação prévia dos repasses, por escola.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo autor da proposição em análise, Deputado Artur Bruno, trazem grande contribuição ao controle social sobre dois importantes Programas da área educacional, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Trata-se de dois Programas suplementares essenciais para a educação básica pública e que se efetivam por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes federados e às escolas.

Não infundada é a preocupação do Deputado Artur Bruno. Lamentavelmente, não raras são as denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar em todo o país. Cardápios inadequados à realidade escolar, muitas vezes não aprovados pelos CAE, inclusive com alimentos proibidos na merenda escolar, falta de gêneros alimentícios, cozinhas e equipamentos precários e inadequados, distribuição irregular dos gêneros alimentícios entre as escolas, armazenamento e distribuição de alimentos com prazo de validade vencido ou com vencimento inferior a trinta dias são apenas alguns dos problemas frequentemente apontados pelo Ministério Público nos municípios de todo o país e que levam à interrupção dos repasses pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prejudicando duplamente os alunos.

Da mesma forma, são frequentemente identificadas irregularidades na aplicação dos recursos do PDDE, que podem ser destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção das unidades escolares, bem como à compra de material de consumo e bens permanentes que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas.

Nesse sentido, as alterações pretendidas pela iniciativa em apreço buscam conferir maior transparência às ações e maior controle sobre a gestão financeira desses Programas, ensejando sua aprovação por parte desta Comissão de Educação.

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.667, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.667/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Nilmário Miranda, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO